



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.721 - RS (2017/0193654-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TALIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS061584
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVAS JUNTADAS NÃO COMPROVAM INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E DATA DO DESPACHO DA CITAÇÃO. PRAZO NÃO SUPERIOR A CINCO ANOS. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO CONHECIMENTO.

1. Rever o entendimento consignado pela Corte local de que "as provas juntadas não são suficientes para comprovar as alegações genéricas do embargante de inexistência do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo" requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A partir dos elementos constantes do aresto objurgado, concluiu-se que houve entrega de declaração em 15/04/2009 e que o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 27/11/2014, o que, considerando tais informações, afasta a tese de prescrição, porquanto não ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. O acolhimento da tese proposta pela recorrente demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.721 - RS (2017/0193654-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : TALIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS061584

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PARTE EMBARGANTE. ART. 373, I DO CPC/2015. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Em sede de ação de embargos à execução fiscal a presunção de liquidez e exigibilidade de débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela embargante, conforme expressa a regra processual em dispor que o ônus da prova compete ao autor - art. 373, I, do CPC.

2. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

3. Em se tratando de débito confessado pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), o prazo de que dispõe o Fisco para cobrar o valor devido conta-se da data da entrega da declaração, oportunidade em que constituído definitivamente o crédito, pois é quando o contribuinte aponta a matéria tributável e o montante do tributo devido.

4. Inocorrência da prescrição, visto que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da entrega da declaração e o despacho de citação na ação executiva, nos termos do art. 174 do CTN.

5. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 20%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). (fl. 143, e-STJ)

A recorrente sustenta ter ocorrido, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 373, I, do CPC/1973 e dos arts. 150 e 174 do CTN..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 172-176, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.721 - RS (2017/0193654-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2017.

Em relação ao devido processo legal, o acórdão recorrido consignou:

Assim, é ônus do embargante (CPC/2015, art. 373, I) fornecer ao órgão julgador elementos que comprovem suas alegações, ônus do qual a parte executada não se desincumbiu.

Compulsando os autos, tenho que as provas juntadas não são suficientes para comprovar as alegações genéricas do embargante de inexistência do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo.

A embargante alega que não foi notificada acerca do procedimento administrativo, ocasionando a nulidade da execução fiscal embargada.

Todavia, em se tratando de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em que a execução fiscal baseia-se nas declarações prestadas pela própria empresa contribuinte, não há falar em necessidade de instauração de processo administrativo e de notificação do contribuinte ou do responsável para apresentar defesa no âmbito administrativo. (fl. 135, e-STJ, grifei)

Rever o entendimento consignado pela Corte local de que "as provas juntadas não são suficientes para comprovar as alegações genéricas do embargante de inexistência do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo" requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

Em relação à prescrição, a Corte local asseverou;

Caso dos autos:

Trata-se de créditos tributários consubstanciados na CDA nº 00 4 1401 2323- 09, referente ao SIMPLES NACIONAL, ano base 2009, com data da entrega da declaração em 15/04/2009 (evento 10 - extr2).

O despacho de citação na ação executiva foi deferido em 27/11/2014, portanto não há prescrição, muito menos decadência dos créditos tributários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir dos elementos constantes do aresto objurgado, concluiu-se que houve entrega de declaração em 15/04/2009 e que o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 27/11/2014, o que, considerando tais informações, afasta a tese de prescrição, porquanto não ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. O acolhimento da tese proposta pela recorrente demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0193654-6

REsp 1.695.721 / RS

Números Origem: 450257406120164040000 50008507420164047108 50411816920144047108
RS-50008507420164047108 RS-50411816920144047108
TRF4-50257406120164040000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS061584
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.